



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 129-55.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE - RS
Assunto: CONSULTA – RELATIVIZAÇÃO DO PERÍODO DE VEDAÇÃO DO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO EM OBRAS PÚBLICAS FRENTE À REFORMA ELEITORAL QUE RESTRINGE O TEMPO DE CAMPANHA
Interessado: STEFFANY VELEDA BARROS
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PLEINO DA PARTE INTERESSADA FORMULADO NA QUALIDADE DE ADVOGADA.

1. A presente consulta não preenche o requisito subjetivo, porquanto a interessada não se enquadra no conceito de autoridade pública.

2. **Parecer pelo não conhecimento.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada por STEFFANY VELEDA BARROS, na condição de advogada, questionando sobre a aplicabilidade do art. 77 e parágrafo único da Lei n. 9.504/97, tendo em vista a redução do tempo de campanha de 3 (três) meses para 45 (quarenta e cinco) dias.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

A norma do art. 77 e seu § único da Lei 9.504/97 continua possuindo aplicabilidade plena, sendo conduta vedada, conforme a mesma, candidatos a qualquer cargo eletivo comparecerem em inauguração de obras públicas 3 (três) meses antes do pleito? Ou, devido a redução da campanha, essa norma se relativiza, reduzindo o tempo de 3 (três) meses para apenas 45 (quarenta e cinco) dias?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07-24), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Aspecto subjetivo: da ilegitimidade da consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda no mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

No caso em apreço, a consulente formulou questionamento na

¹ <http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condição de advogada, não se enquadrando, portanto, no conceito de autoridade pública, razão pela qual não possui legitimidade ativa para formular consulta perante esse colendo Tribunal Regional Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 15 de julho de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO